

Renovação da declaração de Estado de Emergência, face à situação do Coronavírus - COVID 19 e respectiva regulamentação

I – A declaração do **Estado de Emergência** foi, mais uma vez, renovada, através do **Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11/03** e autorizada através da Resolução da Assembleia da República n.º 77-B/2021, de 11/03, abrangendo todo o território nacional e vigorando, agora, das 00h00 do dia 17/03/2021 até às 23h59 do dia 31/03/2021, sem prejuízo de eventuais renovações.

II – Em termos de **regulamentação** da declaração do Estado de Emergência, foi, posteriormente, publicado o **Decreto n.º 4/2021, de 13/03**.

O aludido diploma legal estabelece, de forma gradual, o processo de levantamento de medidas de confinamento, procedendo, em síntese:

a) Ao levantamento da suspensão das actividades educativas e lectivas de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos, bem como das respostas

sociais de apoio à primeira infância de creche, creche familiar e ama do sector social e solidário;

b) Ao levantamento da suspensão das actividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como actividades prestadas em centros de actividades de tempos livres e centros de estudo e similares, apenas para as crianças e os alunos que retomam as actividades educativas e lectivas nos termos da alínea anterior;

c) À reinstituição da actividade dos estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*);

d) À permissão do funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares;

e) Ao levantamento da proibição das deslocações para fora do território continental por parte de cidadãos portugueses;

f) À abertura dos estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, dos estabelecimentos de comércio automóvel e de velocípedes, e dos serviços de mediação imobiliária;

g) À abertura de bibliotecas e arquivos;

h) À permissão de permanência em parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, sem prejuízo da competência dos presidentes da câmara municipal da área territorialmente competente;

i) À determinação de proibição de circulação entre concelhos, a qual é aplicável no fim de semana de 20 e 21/03/2021, e, diariamente, a partir do dia 26/03/2021.

As aludidas medidas iniciam a respectiva vigência no dia 15/03 e estendem-se até 31/03/2021.

Sem prejuízo da respectiva descrição, de forma genérica, pela relevância que tais medidas representam, iremos, de seguida, debruçar-nos, de forma mais detalhada, sobre algumas delas, com particular enfoque naquelas que representam uma alteração ao *status quo ante*.

Assim:

1 – Dever geral de recolhimento domiciliário¹

Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respectivo domicílio, excepto aquelas que visam:

- a) A aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) O acesso a serviços públicos, nos termos do artigo 35.º do diploma legal em análise, e a participação em actos processuais junto das entidades judiciárias ou em actos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- c) O desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho nos termos do Decreto em análise, conforme atestado por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- d) Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- e) O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da protecção das crianças e jovens em perigo, designadamente das comissões de protecção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;
- f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações para acompanhamento de menores para frequência dos estabelecimentos escolares cuja actividade presencial seja admitida, creche, creche familiar ou ama;

¹ Art. 4.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

- h) A realização de provas e exames, bem como a realização de inspecções;
- i) A actividade física e desportiva ao ar livre, nos termos do artigo 41.º do diploma legal em análise;
- j) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias, nos termos do artigo 42.º do diploma legal em análise;
- k) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- l) A assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;
- m) A participação em acções de voluntariado social;
- n) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas;
- o) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- p) O exercício das respectivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- q) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;
- r) O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- s) O exercício da liberdade de imprensa;
- t) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- u) Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- v) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

Excepto para os efeitos previstos na alínea k) acima referida, é admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações acima referidas, sendo certo que em todas as deslocações efectuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

2 – Limitação à circulação entre concelhos²

É proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20h00 de sexta-feira e as 05h00 de segunda-feira e, diariamente, a partir do dia 26/03, sem prejuízo das excepções previstas no artigo 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21/11, as quais são aplicáveis com as necessárias adaptações.

3 – Teletrabalho e organização desfasada de horários³

Mantém-se a obrigatoriedade da adopção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que este seja compatível com a actividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes e, sempre que não seja possível a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, mantém-se a obrigatoriedade de o empregador organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adoptar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a protecção dos trabalhadores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1/10, na sua redacção actual.

² Art. 5.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

³ Art. 6.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

4 – Uso de máscaras ou viseiras⁴

Mantém-se a obrigatoriedade de uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respectiva actividade nos termos do Decreto em análise sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

A referida obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e protecção entre trabalhadores.

5 – Encerramento de instalações e estabelecimentos⁵

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

1 - Actividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa

Circos; Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças

Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais

Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Actividades culturais e artísticas:

Auditórios; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança

Praças, locais e instalações tauromáquicas

Galerias de arte e salas de exposições

⁴ Art. 7.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

⁵ Art.

Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso

3 - Actividades educativas e formativas:

Centros de estudo ou explicações, excepto para os níveis de ensino cuja actividade tenha retomado

Escolas de línguas, escolas de condução e centros de exame

Estabelecimentos de dança e de música

4 - As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada:

Campos de futebol, rugby e similares

Pavilhões ou recintos fechados

Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares

Campos de tiro

Courts de ténis, padel e similares

Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares

Piscinas

Ringues de boxe, artes marciais e similares

Circuitos permanentes de motos, automóveis e similares

Velódromos

Hipódromos e pistas similares

Pavilhões polidesportivos

Ginásios e academias

Pistas de atletismo

Estádios

Campos de golfe

5 - Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada

Provas e exposições náuticas

Provas e exposições aeronáuticas

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza

6 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos

Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares

Equipamentos de diversão e similares

Salões de jogos e salões recreativos

7 - Actividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º do diploma legal em análise

Bares e afins

Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*), nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º do Decreto ora em análise, com as necessárias adaptações

Esplanadas

Áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto em análise

8 - Termas e spas ou estabelecimentos afins

6 – Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos⁶

São suspensas as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou

⁶ Art. 17.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se passam a elencar:

- 1 - Mercadorias, minimercados, supermercados e hipermercados
- 2 - Frutarias, talhos, peixarias e padarias
- 3 - Feiras e mercados, nos termos do artigo 20.º do Decreto em análise
- 4 - Produção e distribuição agroalimentar
- 5 - Lotas
- 6 - Restauração, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º do Decreto em análise
- 7 - Actividades de comércio electrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.
- 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social
- 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica
- 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos
- 11 - Oculistas
- 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene
- 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos
- 14 - Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros)
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no anexo II e nas actividades autorizadas
- 16 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)
- 17 - Jogos sociais
- 18 - Centros de atendimento médico-veterinário
- 19 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações
- 20 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos
- 21 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles

- 22 - Drogarias
- 23 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage
- 24 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos
- 25 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico
- 26 - Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações
- 27 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque
- 28 - Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações
- 29 - Serviços bancários, financeiros e seguros
- 30 - Actividades funerárias e conexas
- 31 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio
- 32 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio
- 33 - Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares
- 34 - Serviços de entrega ao domicílio
- 35 - Máquinas de vending
- 36 - Actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do diploma em análise, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população
- 37 - Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*)
- 38 - Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*)
- 39 - Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível
- 40 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, bem como material de acomodação de frutas e legumes
- 41 - Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas

42 - Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários

43- Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais

44 - Centros de inspeção técnica de veículos, só podendo os mesmos funcionar por marcação

45 - Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil

46 - Actividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

47 - Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos

48 - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros

49 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento

50 - Outras unidades de restauração colectiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada

51 - Notários

52 - Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia

53 - Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais

54 - Serviços de mediação imobiliária

55 - Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

A suspensão em causa não se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), desde que

disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, sendo, nestes casos, interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público

O disposto na alínea b) acima referida e no parágrafo seguinte não prejudicam a aplicação do disposto no artigo 24.º do diploma legal em análise, o qual constitui norma especial.

As atividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 13h00 aos sábados, domingos e feriados. Tal determinação não é, contudo, aplicável:

a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;

b) Às farmácias e estabelecimentos de vendas de medicamentos não sujeitos a receita médica;

c) Aos estabelecimentos turísticos e aos estabelecimentos de alojamento local, bem como aos estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;

d) Aos estabelecimentos que prestem actividades funerárias e conexas;

e) Às actividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;

f) Aos postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como aos postos de carregamento de veículos eléctricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas nos termos do Decreto em análise;

g) Aos estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*);

h) Aos estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

As atividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos sábados, domingos e feriados.

7 – Restauração ou similares⁷

Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

No âmbito da disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

Os restaurantes situados em conjuntos comerciais funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respectiva actividade, total ou parcialmente, para efeitos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respectivos contratos de trabalho.

8 – Venda e consumo de bebidas alcoólicas⁸

É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20h00 e até às 06h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.

⁷ Art. 24.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

⁸ Art. 26.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20h00 e até às 06h00.

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

9 – Actividades lectivas⁹

Ficam suspensas:

a) As actividades educativas e lectivas, em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, às quais é aplicável o regime não presencial estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20/07;

b) As actividades de apoio social desenvolvidas em centro de actividades ocupacionais, centro de dia, centro de convívio, centro de actividades de tempos livres, excluindo quanto às crianças e aos alunos que retomem as actividades educativas e lectivas, e universidades seniores;

c) As actividades lectivas e não lectivas presenciais das instituições de ensino superior, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso.

Exceptuam-se do disposto na alínea a) acima referida:

a) Sempre que necessário, sendo os mesmos assegurados, os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando-se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde;

b) A realização de provas ou exames de curricula internacionais.

⁹ Art. 36.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

10 – Actividades formativas¹⁰

Ficam igualmente suspensas as actividades formativas desenvolvidas em regime presencial realizadas por entidades formadoras de natureza pública, privada, cooperativa ou social.

A actividade formativa presencial pode ser excepcionalmente substituída por formação no regime a distância, sempre que estiverem reunidas condições para o efeito, nomeadamente quando se trate de formação profissional obrigatória requerida para o acesso e exercício profissionais mediante autorização da autoridade competente.

11 – Cuidados pessoais e estética¹¹

É permitido o funcionamento de:

- a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;
- c) Actividade de massagens em salões de beleza.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

¹⁰ Art. 38.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

¹¹ Art. 44.º do Decreto n.º 4/2021, de 13/03.

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n° 235 6° Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0

Fax: 22 607 607 9

email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT